

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 13/12/1989

(Rubrica do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA  
13/12/89

NUMERO  
3031/89

DESTINO:

CÓDIGO

Secretaria LPL-313/89

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19 89

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 366/89

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a adesão a grupos de consórcio, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e/ou veículos, e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 13/12/1989

Rubrica do Presidente

## A U T U A C ã O

Aos treze dias do mês de dezembro mil novecentos e oitenta e nove, autuo o supra citado e mais documentos que seguem

do ano de presente

Período da Presidência: 19 89 a 19 91

Presidente: Solimar Bueno Patrício

Vice-Presidente: Joacyr Nascimento da Cruz

1º Secretário: Jandir Sartório

2º Secretário: Manoel Paiva de Amorim

1ª discussão em 06.08.89



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 366/89

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A ADESÃO A GRUPOS DE CONSÓRCIO, COM O FIM DE ADQUIRIR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E/OU VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Decreta a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e conseqüente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir:

- a) 06 Caminhões equipados com caçamba para coleta de lixo com dispositivos para containers;
- b) 02 Varredores com trator para arrasto;
- c) 01 Caminhão Tanque;
- d) 02 Tratores D-6;
- e) 02 Patrois;
- f) 02 Tratores D-4.

Artigo 2º - A adesão aos grupos de consórcios se fará necessariamente mediante a formalização de Concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Fede



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ral nº 2.348/87 e 2.360/87, e de acordo com a legislação aplicável a espécie.

Artigo 3º - As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por lei (Art. 47, I, D.L. nº .... 2.300/86).

Artigo 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou, nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso 1º do Art. 167 da Constituição Federal.

Artigo 5º - São autorizados as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no consórcio.

Artigo 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do edital de licitação.

Artigo 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário, operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo Art. 167, III, da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora do consórcio, ou junto a empresa ou empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Artigo 8º - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, até o montante das aquisições, destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

Artigo 9º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece ao serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de agosto de 1990.

  
SOLIMAR BUENO PATRÍCIO  
Presidente

# Cachoeiro

Prefeitura Municipal Cachoeiro de Itapemirim E.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA	NUMERO
13/12/89	3030/89
DE JUILHO	CÓDIGO
Secretaria PRO-LEGEM	

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de dezembro de 1989

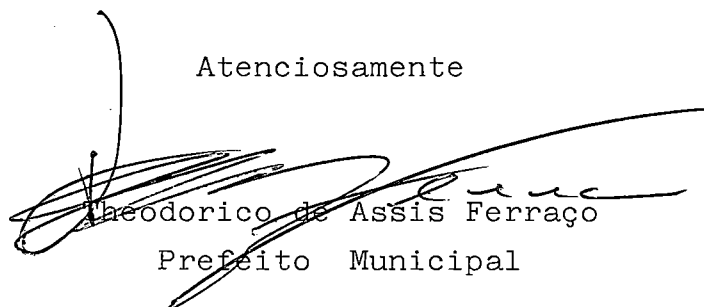
OF/GP/Nº 737/89

Ilustre Senhor Presidente :

Encaminho, em anexo, Projeto de Lei nº <sup>366</sup>~~065~~/89, para apreciação dessa douta Câmara de Vereadores .

Certo da atenção dispensada, reitero, neste ensejo, meus protestos de estima e consideração .

Atenciosamente

  
Theodorico de Assis Ferrazo  
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Solimar Bueno Patrício

DD. Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal

Nesta

# Cachoeiro

Prefeitura Municipal Cachoeiro de Itapemirim E.S.

---

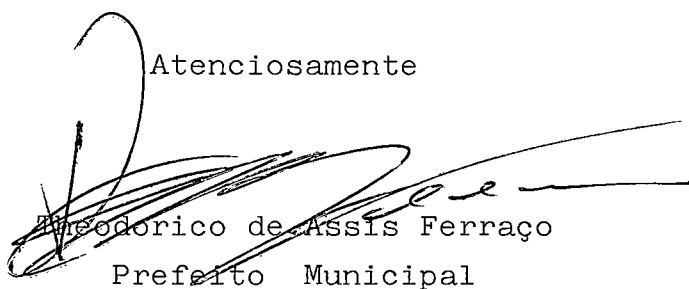
## MENSAGEM

Ilustre Senhor Presidente :

Estou encaminhando à elevada apreciação dessa douta Câmara Municipal, Projeto de Lei que visa adquirir, através do Sistema de Consórcio, equipamentos destinados à limpeza urbana e manutenção das estradas vicinais .

Na certeza de que estamos buscando o melhor para o nosso Município, estou certo de contar com o indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares, para a aprovação deste Projeto .

Atenciosamente



Theodorico de Assis Ferraço  
Prefeito Municipal

# Cachoeiro

Prefeitura Municipal Cachoeiro de Itapemirim E.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA	NUMERO
13/12/89	303/89
DESCRIÇÃO	CODIGO
Secretaria	LPL-313/EM

PROJETO DE LEI Nº <sup>366</sup> ~~065~~/89

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 13/12/1989

(Rubrica do Presidente)  
AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A ADESÃO A GRUPOS DE CONSÓRCIO, COM O FIM DE ADQUIRIR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E/OU VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e conseqüente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir :

- 06 Caminhões equipados com caçamba para coleta de lixo com dispositivos para containers ;
- 02 Varredores com trator para arrasto
- 01 Caminhão tanque ;
- 02 Tratores D-6 ;
- 02 Patrois ;
- 02 Tratores D-4 .

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 13/12/1989  
Rubrica do Presidente

Artigo 2º - A adesão aos grupos de consórcios se fará necessariamente mediante a formalização de Concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.348/87 e 2.360/87, e de acordo com a legislação aplicável a espécie .

Artigo 3º - As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por lei. (Art. 47, I, D.L. nº 2.300/86) .

# Cachoeiro

Prefeitura Municipal Cachoeiro de Itapemirim E.S.

---

Artigo 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou, nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso 1º do Art. 167 da Constituição Federal .

Artigo 5º - São autorizados as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no consórcio .

Artigo 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do edital de licitação .

Artigo 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo Art. 167, III, da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora do consórcio, ou junto a empresa ou empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos .

Artigo 8º - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, até o montante das aquisições, destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados .

Artigo 9º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece ao serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio .



# Cachoeiro

Prefeitura Municipal Cachoeiro de Itapemirim E.S.

---

Artigo 10 - Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações, o Poder Executivo autorizará, em caráter irrevogável, o Banco do Brasil a debitar em sua conta do F.P.M., os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela administradora, após a efetiva entrega dos equipamentos .

Artigo ~~11~~ - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de dezembro de 1989



Theodorico de Assis Ferraço  
Prefeito Municipal

Comissão de Justiça e Redação  
Ao Vereador

para relatar.

Sala das Comissões, ...../...../19.....

Presidente da Comissão

Comissão de Finanças e Orçamento  
Ao Vereador

para relatar.

Sala das Comissões, ...../...../19.....

Presidente da Comissão



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Justiça e Redação

PROJETO DE Lei Nº 366/89

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Edil Higner Mansur

### P A R E C E R


Somos favoráveis à aprovação do supra referido projeto, entretanto apresentamos a seguinte emenda supressiva para evitar redundância.

Artigo 9º - Excluir este artigo, por tratar-se de redundância. Corretamente aprovado este projeto e corretamente adquirido os bens, é obrigatório para os futuros prefeitos o cumprimento da Lei, quer ele queira ou não.

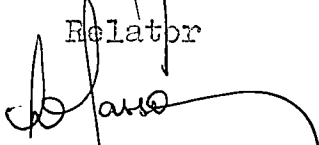
Este é o nosso parecer.  
Sala das Comissões, 26 de março de 1990.

  
~~Paulo César Martins~~

Presidente

  
Higner Mansur

Relator

  
Laurindo Sasso

Membro

REJEITADO EM 2ª DISCUSSÃO  
Por 13 / 08 / 19 90  
Sala das Sessões  
Rubrica do Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Finanças e Orçamento

PROJETO DE Lei Nº 366/89


INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Edil Higner Mansur


### P Á R E C E R

Somos favoráveis à aprovação da matéria, porque a mesma tem por objetivo melhorar a limpeza urbana e as estradas do interior do município.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.

  
José Carlos Amaral

Presidente

  
Higner Mansur

Relator

  
Joazeir Nascimento da Cruz

Membro

Vieta ao Vereador Almyr Forte dos Santos,  
por três dias. Em 25-06-90

Registre-se. Autua-se.

Sala das Sessões, 02/08/1990

(Rubrica do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA: 02/08/90

NUMERO: 1350/90

DESTINO:

CODIGO:

Secretaria LES-320/EM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 366/89.

Art. 1º - Fica suprimido o art. 10 do Projeto de Lei nº 366/89.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1990.

SOLIMAR BUENO PATRÍCIO  
Vereador-PMDB

JUSTIFICATIVA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões 13/08/90  
Rubrica do Presidente

O art. 10 do Projeto de Lei nº 366/89 vincula os créditos do F.P.M, depositados no Banco do Brasil em nome deste Município, ao pagamento das parcelas mensais apresentadas pela administradora, após a efetiva entrega dos equipamentos.

Acontece que este artigo é inconstitucional, pois infringe os arts. 160 e 167, IV, ambos da C.F., que dispõem:

" Art. 160 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos."

" Art. 167 - São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º."

Portanto, conclui-se do art. 160, que apenas a União poderá compensar seus créditos dos recursos do F.P.M., por ela repassados aos Municípios. E, pelo art. 167, IV, fica terminantemente proibida a vinculação de receitas tributárias, diretas ou indiretas, aos compromissos financeiros assumidos.

Não se pode privilegiar um credor em detrimento dos demais. Os credores de qualquer pessoa de direito público somente poderão receber seus créditos, quando não quitados na data de seu vencimento, na forma prevista no art. 100 da C.F., ou seja, pela



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Mesmo porque se a vinculação da receita tributária pudesse ser feita, estariam prejudicadas as Administrações posteriores, com a receita municipal já anteriormente comprometida com gastos, muitas vezes excessivos e desnecessários.

Conto com o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação desta Emenda.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

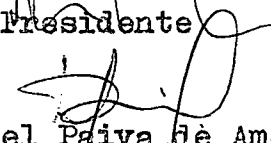
COMISSÃO DE Justiça e Redação  
PROJETO DE Emenda Supressiva ao P.Lei Nº 366/89  
INICIATIVA: Edil Solimar Bueno Patrício  
RELATOR: Edil Manoel Paiva de Amorim

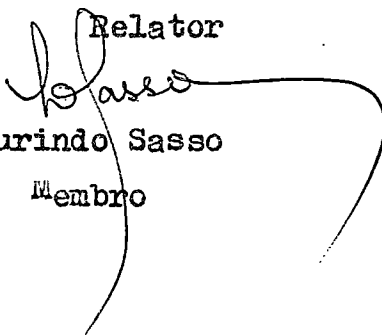
### P A R E C E R

Somos favoráveis à emenda apresentada pelo Edil Solimar Bueno Patrício, tendo em vista a inconstitucionalidade de do artigo 10, do Projeto de Lei nº 366/89.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 1990.

  
Salim Resk Caroni  
Presidente

  
Manoel Paiva de Amorim  
Relator

  
Laurindo Sasso  
Membro